

A. I. N° - 281074.0039/09-0
AUTUADO - AGROCAPE AGROPECUÁRIA CAÇA E PESCA LMTDA.
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 14/07/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0194-03/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Operações com insumos agropecuários. As mercadorias não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, e, mesmo que estivessem, o destinatário tinha prazo até o dia 25 do mês seguinte para pagar o imposto. A descrição do fato foi feita de forma inadequada, pois, se fosse cabível o lançamento, o caso seria de falta de antecipação do tributo no primeiro posto fiscal da fronteira ou do percurso neste Estado, e não de falta de retenção. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/2/09, acusa a falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados neste Estado. Consta na descrição dos fatos que se trata de mercadorias enquadradas na substituição tributária, conforme Protocolo ICMS 26/04, procedentes de Estado não signatário. Imposto lançado: R\$ 2.266,64. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se reclamando que as mercadorias não estão sujeitas a substituição tributária, pois se trata de rações para animais de grande porte, conforme faz prova com os documentos que anexa. Observa que estavam sujeitas a retenção do imposto eram as operações com as chamadas “PET”, de acordo com o Protocolo ICMS 26/04, porém mesmo estas foram excluídas da substituição tributária, com a edição do Protocolo ICMS 85/05. Além disso, o pagamento do imposto poderia ser feito até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento, conforme prevê o art. 125, § 7º, do RICMS. Pede que se declare improcedente a autuação.

O fiscal autuante prestou informação justificando-se que pela verificação da Nota Fiscal não se identifica a que animais se destinam os produtos. Reconhece que a autuação foi incorreta, e, além disso, o adquirente teria prazo regulamentar para pagamento do imposto. Conclui dizendo que o lançamento não deve prosperar.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito à falta de retenção de ICMS, pelo autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados neste Estado.

A autuação, conforme admitiu o fiscal autuante, foi feita com imperfeições. Além das reconhecidas pelo autuante, cumpre assinalar que a descrição do fato foi feita de forma inadequada. O autuado não estava vendendo mercadorias – estava comprando – de modo que a imputação, se cabível, não seria por “falta de retenção” do imposto, mas sim por “falta de antecipação” no primeiro posto fiscal da fronteira ou do percurso. É de bom alvitre que a descrição do fato seja feita em função do fato realmente constatado, como manda o art. 39, III, do RPAF.

O autuante reconhece que o contribuinte tinha prazo para recolher o imposto. Justifica a autuação dizendo que pela verificação da Nota Fiscal não se identifica a que animais se destinam os produtos. A orientação da fiscalização estadual do trânsito de mercadorias é no sentido de que, em dúvida, se proceda à apreensão das mercadorias para as devidas averiguações, somente se formalizando a autuação depois de dirimidas as dúvidas.

Enfim, as mercadorias – insumos agropecuários – não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, e, mesmo que estivessem, o destinatário tinha prazo até o dia 25 do mês seguinte para pagar o imposto.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281074.0039/09-0**, lavrado contra **AGROCAPE AGROPECUÁRIA CAÇA E PESCA LMTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de julho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA